

Processo : 0837062-38.2025.8.19.0203 (2026.700.549052-2)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE / : RAPHAEL DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : CAROLINA CORREIA BASSAN BOCK
RECORRENTE / : IGUA RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADO : DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA
Relator : CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Sessão : 09/09/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer ambos os recursos, negar provimento ao recurso da ré e dar parcial provimento ao recurso do autor apenas para determinar a restituição, em dobro, da quantia cobrada indevidamente e paga (R\$ 895,38), com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora, na forma do artigo 406 do Código Civil, a contar da citação. Preliminar corretamente afastada. Desnecessidade da produção de prova pericial. Conflito que pode e deve ser resolvido a partir dos elementos de convicção trazidos aos autos. Relação de consumo. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Cobrança em específico mês bem acima da média de consumo e sem mínima justificativa. De acordo com a fatura emitida pela concessionária, o consumo, nos seis meses anteriores, foi de 15 metros cúbicos, razão pela qual a impugnada cobrança de 30 metros cúbicos deveria estar acompanhada de mínima justificativa e amparada em vistoria/ordem de serviço, que confirmasse a correção do valor cobrado. Além disso, no mês anterior à fatura impugnada, o consumo registrado teria sido de apenas dois metros cúbicos (254 para 256), o que também torna verossímil a afirmação do autor de que houve erro na leitura do hidrômetro com reflexos na cobrança do mês posterior. Dano material agora fixado de modo acertado. Dobra legal cabível. Cobrança indevida suficientemente demonstrada. Ausência de erro ou engano justificável. Não houve, também, impugnação específica ao cálculo do autor sobre a diferença devida, caso acolhido o refaturamento postulado. Por outro lado, não há realmente o que justifique o arbitramento de indenização por danos morais. Mera cobrança indevida sem repercussão extrapatrimonial. Ademais, há sanção específica (dobra legal) e que foi agora aplicada ao caso. Dispensada a transcrição das demais conclusões e valendo a súmula como acórdão, nos termos dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95 e do artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Ré/recorrente responde pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: CRISTIANE TELES MOURA, RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Relator